



Parecer

Proposta de Lei n.º 98/XII (2.ª) – (GOV)

Autor: Deputado Rui Paulo Figueiredo (PS)

Epígrafe. Procede à alteração da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, e da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, no sentido de se atribuir maior eficácia à proteção do utente e do consumidor e de se promover o cumprimento atempado dos contratos celebrados câm consumidores no âmbito das comunicações eletrónicas, evitando a acumulação de dívida



ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS



PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA PRELIMINAR

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 98/XII/1ª, que Procede à alteração da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, e da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, no sentido de se atribuir maior eficácia à proteção do utente e do consumidor e de se promover o cumprimento atempado dos contratos celebrados com consumidores no âmbito das comunicações eletrónicas, evitando a acumulação de dívida.

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito da sua competência política [alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição].

A proposta de lei é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro - Adjunto e dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 20 de setembro de 2012, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo e contém, após o texto, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas (Lei n.º 74/98, de 11



de novembro, alterada e republicada pela Lei n. 42/2007, de 24 de agosto), adiante designada por lei formulário.

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado.

O Governo fez acompanhar a proposta de lei dos pareceres emitidos pelas seguintes entidades: Procuradoria-Geral da República, Banco de Portugal, Ordem dos Advogados, ANACOM, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Instituto de Seguros de Portugal; Câmara dos Solicitadores e Conselho Superior da Magistratura.

A presente Proposta de Lei deu entrada em 26 de setembro de 2012 tendo, por determinação de S. Ex.ª a Presidente da Assembleia da República, em 27 de setembro p.p., baixado à Comissão de Economia e Obras Públicas, para apreciação e emissão do respetivo parecer.

A competente Nota Técnica (NT), de 27 de setembro de 2012, foi elaborada ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

2. DO OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

A presente iniciativa legislativa tem por finalidade proceder a alterações à legislação vigente, específica, no quadro das comunicações eletrónicas, com o objetivo de tornar mais eficaz a proteção do utente e do consumidor e fomentar o cumprimento dos contratos celebrados entre ambas as partes, em tempo útil, para assim, evitar a acumulação de dívida pelos consumidores.



O Governo espera que a implementação desta alteração legislativa, ao contribuir para a diminuição das pendências cíveis, concorra para a introdução de alterações ao funcionamento do sistema judicial.

A presente iniciativa - composta por 7 artigos -, ao criar as condições para a conclusão dos processos em tempo útil, procura eliminar os bloqueios do referido funcionamento do sistema judicial.

As mencionadas condições preveem a introdução de alterações à legislação vigente, através da melhoria da prestação de informação aos utentes pelas empresas que oferecem redes de comunicação públicas ou serviços de comunicações eletrónicas, não só em matéria de advertências, quando se verifique incumprimento, como na fase de negociações e de elaboração de contratos; do recurso a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, em caso de litígio; e dos procedimentos a adotar em caso de suspensão e extinção do serviço prestado a assinantes consumidores.

Em suma, com a apresentação da proposta legislativa em lide o Governo afirma o propósito de proceder a alterações à legislação vigente, específica, no quadro das comunicações eletrónicas, tendo em vista tornar mais eficaz a proteção do utente e do consumidor e fomentar o cumprimento dos contratos celebrados entre ambas as partes, em tempo útil, para assim, evitar a acumulação de dívida pelos consumidores.

3. INICIATIVAS LEGISLATIVAS PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

À data de elaboração do presente parecer não existe qualquer outra iniciativa legislativa sobre esta matéria.



PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer remete a sua opinião para a discussão em Plenário.

PARTE III - CONCLUSÕES

Nestes termos, a Comissão de Economia e Obras Públicas emite o seguinte parecer:

- 1 A Proposta de Lei n.º 98/XII/1.ª procede à alteração da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, e da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, no sentido de se atribuir maior eficácia à proteção do utente e do consumidor e de se promover o cumprimento atempado dos contratos celebrados com consumidores no âmbito das comunicações eletrónicas, evitando a acumulação de dívida;
- 2 A presente iniciativa inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma Proposta de Lei;
- 3 A presente iniciativa legislativa reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República.



PARTE IV- ANEXOS

Em conformidade com o disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, anexe-se a nota técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de São Bento, 23 de outubro de 2012.

O Deputado autor do Parecer

O Presidente da Comissão

(Rui Paulo Figueiredo)

(Luís Campos Ferreira)



Proposta de Lei n.º 98/XII (2.ª)

Procede à alteração da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho e da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, no sentido de se atribuir maior eficácia à proteção do consumidor.

Data de admissão: 27 de setembro de 2012

Comissão de Economia e Obras Públicas (6.a)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Fernando Marques Pereira e Teresa Meneses (DILP), Teresa Félix (Biblioteca), António Almeida Santos (DAPLEN), Luísa Colaço e Alexandra Graça (DAC)

Data: 18 de outubro de 2012

Assembleia da República

Nota Técnica

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Governo apresenta uma proposta de lei com o propósito de proceder a alterações à legislação vigente, específica, no quadro das comunicações eletrónicas, tendo em vista tornar mais eficaz a proteção do utente e do consumidor e fomentar o cumprimento dos contratos celebrados entre ambas as partes, em tempo útil, para assim, evitar a acumulação de dívida pelos consumidores.

A implementação dessa medida, ao contribuir para a diminuição das pendências cíveis, concorre para a introdução de alterações ao funcionamento do sistema judicial, configurando, assim, um dos objetivos constantes do Memorando de Entendimento, assinado entre o Estado Português, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, em 17 de maio de 2011.

Nesse sentido, a iniciativa apresentada – composta por 7 artigos –, ao criar as condições para a conclusão dos processos em tempo útil, conforma uma das formas de saneamento dos bloqueios do referido funcionamento do sistema.

As mencionadas condições preveem a introdução de alterações à legislação vigente, através da melhoria da prestação de informação aos utentes pelas empresas que oferecem redes de comunicação públicas ou serviços de comunicações eletrónicas, não só em matéria de advertências, quando se verifique incumprimento, como na fase de negociações e de elaboração de contratos; do recurso a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, em caso de litígio; e dos procedimentos a adotar em caso de suspensão e extinção do serviço prestado a assinantes consumidores.

Em síntese, o investimento na melhoraria do funcionamento do sistema judicial, no quadro do consumo da sociedade, tem reflexos na dinamização da economia do país.

Neste contexto, considera o Governo que urge recorrer a diferentes estratégias que reforcem a proteção do utente e do consumidor, através da criação das condições adequadas previstas nesta proposta de lei, ao promoverem a atribuição de maior responsabilidade às empresas, em matéria de celebração de contratos e ao evitarem o endividamento dos consumidores.

O objetivo definido na apresentação desta iniciativa encontra-se reforçado, na medida em que prevê que o seu âmbito de aplicação abrange todos os contratos, independentemente do momento da sua celebração, produzindo efeitos a partir do período de faturação imediatamente subsequente à entrada em vigor da lei.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Governo, nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei.



Respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 2 do artigo 123.º do referido diploma, quanto às propostas de lei em particular. Respeita ainda, os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Verificação do cumprimento da lei formulário

A proposta de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto.

Cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Porém, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, "Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas".

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a Lei n.º 23/96, de 26 de julho (Cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais), sofreu quatro alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a quinta.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a Lei n.º 24/96, de 31 de julho (Estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores. Revoga a Lei n.º 29/81, de 22 de agosto) sofreu duas alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a terceira.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas) sofreu seis alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a sétima.

Assim, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: "Procede à quinta alteração da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, à terceira alteração da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, e à sétima alteração da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, no sentido de se atribuir maior eficácia à proteção do consumidor".

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar noventa dias após a sua publicação, nos termos do artigo 7.º da proposta.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

Enquadramento legal nacional e antecedentes

O <u>Programa do XIX Governo Constitucional</u> define na alínea relativa à "Cidadania e Solidariedade" medidas concretas a aplicar em termos de melhoria do sistema de "Justiça", nomeadamente a criação de "um novo paradigma para a ação declarativa e para a ação executiva", com o objetivo de reduzir drasticamente as



pendências cíveis, criando-se condições para que os processos se concluam em tempo útil e razoável, e dando-se adequada resposta às expectativas sociais e económicas.

A melhoria do funcionamento do sistema judicial, aliás, é um dos objetivos inscritos nos pontos 7.01 a 7.18 do <u>Memorando de Entendimento</u> celebrado entre o Estado Português, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, em 17 de maio de 2011.

A presente iniciativa pretende, assim, introduzir alterações na <u>Lei n.º 23/96, de 26 de julho</u>, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, alterada pelas Leis <u>n.º 12/2008, de 26 de fevereiro</u>, <u>n.º 24/2008, de 2 de junho</u>, <u>n.º 6/2011, de 10 de março</u>, e <u>n.º 44/2011, de 22 de junho</u>, e na <u>Lei n.º 24/96, de 31 de julho</u>.

Deseja, ainda, a alteração da Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 16/96, de 13 de novembro e alterada pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de novembro ("Aprova o Código das Custas Judiciais"), pelo Decreto-Lei n.º 55/98, de 16 de março ("Altera o Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro ("Lei Orgânica do XIII Governo"), pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro ("Estatuto Fiscal Cooperativo"), pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril ("Transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, sobre certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas e altera a Lei n.º 24/96, de 31 de julho"), e pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de abril ("Aprova a Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional").

Por fim, pretende-se alterar a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro ("Lei das Comunicações Eletrónicas"), alterada pelo Decreto-lei n.º 176/2007, de 8 de maio ("Procede à primeira alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas), estabelecendo o regime sancionatório da aquisição, propriedade e utilização de dispositivos ilícitos para fins privados no domínio de comunicações eletrónicas"), pela Lei n.º 35/2008, de 28 de julho ("Procede à segunda alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas), estabelecendo o regime sancionatório aplicável às infrações ao Regulamento (CE) n.º 717/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, relativo à itinerância nas redes telefónicas móveis públicas da Comunidade"), pelos Decretos-Leis n.º 123/2009, de 21 de maio ("Define o regime jurídico da construção, do acesso e da instalação de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas ") e n.º 258/2009, de 25 de setembro ("No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 32/2009, de 9 de julho, que determina a aplicação do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, às infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas detidas, geridas ou utilizadas pelas empresas de comunicações eletrónicas, sujeitando-as ao regime de acesso aberto, procede à terceira alteração da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, e à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio"), e pelas Leis n.º 46/2011, de 24 de junho ("Cria o tribunal de competência especializada para propriedade intelectual e o tribunal de competência especializada para a concorrência, regulação e supervisão e procede a alterações em diversos diplomas), e n.º 51/2011, de 13 de setembro ("Altera a Lei das Comunicações Eletrónicas, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços conexos e define as competências da Autoridade Reguladora Nacional neste domínio, transpondo as Diretivas n.ºs 2002/19/CE, 2002/20/CE, 2002/21/CE, 2002/22/CE e 2009/140/CE").

• Enquadramento do tema no plano da União Europeia

A Lei n.º 51/2011, que altera a Lei das Comunicações Eletrónicas que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços conexos e define as competências da Autoridade Reguladora Nacional neste domínio,

Proposta de Lei n.º98/XII (1.ª)

Comissão de Economia e Obras Públicas (6.a)



transpôs para a ordem jurídica interna a <u>Diretiva 2009/136/CE</u> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, que altera a <u>Diretiva 2002/22/CE</u>¹, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas. Esta Diretiva estabelece os direitos dos utilizadores finais e as correspondentes obrigações das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

Em matéria de suspensão e extinção de serviços prestados a consumidores de serviços de comunicações eletrónicas, cumpre referir que a alínea e) da Parte A do Anexo I da Diretiva 2009/136/CE estabelece que, em caso de não pagamento de faturas, "os Estados membros devem autorizar medidas especificadas, que devem ser proporcionadas, não discriminatórias e publicadas, para cobrir situações de não pagamento de faturas telefónicas das empresas. Essas medidas devem garantir que qualquer interrupção ou corte do serviço seja precedida do devido aviso ao assinante. Exceto nos casos de fraude ou de pagamento sistematicamente atrasado ou em falta, essas medidas devem garantir, na medida em que tal seja tecnicamente exequível, que a eventual interrupção do serviço se restrinja ao serviço em causa. O corte da ligação por falta de pagamento de faturas só terá lugar depois de o assinante ter sido devidamente avisado. Os Estados membros poderão permitir um período de serviço limitado antes do corte total, durante o qual apenas serão autorizadas chamadas que não impliquem pagamento por parte do assinante (por exemplo, as chamadas para o "112")."

Refira-se, igualmente, que em matéria de direitos contratuais dos consumidores, incluindo o direito à informação, foi recentemente adotada a <u>Diretiva 2011/83/UE</u>² de 25 de outubro de 2011 relativa aos direitos dos consumidores, que estabelece as regras relativas à informação a facultar para os contratos celebrados à distância, os contratos celebrados fora do estabelecimento comercial e os contratos diferentes dos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial. Esta Diretiva deve aplicar-se sem prejuízo das disposições da União relativas aos setores específicos nela referenciados, incluindo o das comunicações eletrónicas.

Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: França.

FRANÇA

A primeira lei de proteção e informação dos consumidores de produtos e serviços data de 1978 (<u>Loi n.º 78-23</u> <u>du 10 janvier 1978 sur la protection et l'information des consommateurs de produits et de services</u>), tendo sido revogada em 1993, aquando da codificação dos direitos do consumidor.

No <u>Code de la Consommation</u> (Código do Consumo/Lei de Defesa do Consumidor), as "disposições relativas aos poderes dos agentes e às ações judiciais" constam dos <u>artigos L141-1 e seguintes</u>.

Proposta de Lei n.º98/XII (1.ª)

Comissão de Economia e Obras Públicas (6.a)

¹ Versão consolidada em 19.12.2009 na sequência das alterações posteriores, nomeadamente das introduzidas pela Diretiva 2009/136/CE, disponível no endereço http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2002L0022:20091219:PT:PDF

² Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de Outubro de 2011 relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.



No que diz respeito à prestação de serviços de comunicações eletrónicas a consumidores estes encontram-se regulamentados através dos <u>artigos L121-83 a 85</u>. Não foram encontradas referências ao não pagamento dos serviços pelos consumidores.

A <u>Loi n.º 2008-3, du 3 janvier 2008 pour le développement de la concurrence au service des consommateurs,</u> regula esta matéria no seu «*Titre II: mesures sectorielles en faveur du pouvoir d'achat*» mais precisamente no Chapitre ler: Mesures relatives au secteur des communications électroniques, artigos 12 a 22.

Em França existe um <u>Conseil National de la Consommation</u> (CNC), organismo paritário que exerce uma dupla missão: a concertação entre consumidores, utilizadores e profissionais e a consultadoria para as orientações dos poderes públicos em matéria de política do consumo. Este foi criado através do <u>Décret n.º 83-642, du 12 juillet 1983</u> création d'un conseil national de la consommation, organe consultatif place auprès du ministre charge de la consommation, revogado pelos <u>Décret n.º 97-298</u>, <u>du 27 mars 1997</u>, relatif au code de la consommation (partie réglementaire) e <u>Arrêté du 14 mars 2005</u>, <u>relatif à la constitution</u>, <u>aux attributions et au fonctionnement du bureau du Conseil national de la consommation</u>.

A título de exemplo reporta-se para a situação de um não pagamento ao prestador <u>Free</u> de serviços de comunicações eletrónicas. A tentativa de acesso ao serviço de internet reencaminha o motor de busca para a página do operador, permitindo a regulação das faturas por pagar. Existem suspensões ligeiras e suspensões completas conforme o montante da dívida (valor até 60 euros ou superior).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa legislativa versando sobre idêntica matéria.

Petições

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

Consultas obrigatórias

A Comissão promoveu já a solicitação de parecer escrito ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Consultas facultativas

Proposta de Lei n.º98/XII (1.ª)

Comissão de Economia e Obras Públicas (6.a)



A Comissão pode solicitar parecer, se o entender, à Câmara dos Solicitadores, ao Banco de Portugal, ao Instituto de Seguros de Portugal, à ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), ao Conselho dos Oficiais de Justiça, à Associação Sindical dos Juízes Portugueses, ao Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, à Associação dos Oficiais de Justiça, ao Sindicato dos Funcionários Judiciais, ao Sindicato dos Oficiais de Justiça, ao Movimento Justiça e Democracia, à APRITEL - Associação dos Operadores de Telecomunicações e ao Conselho Nacional do Consumo.

• Pareceres / contributos enviados pelo Governo

O Governo fez acompanhar a proposta de lei dos pareceres emitidos pelas seguintes entidades: <u>Procuradoria-Geral da República</u>, <u>Banco de Portugal</u>, <u>Ordem dos Advogados</u>, <u>ANACOM</u>, <u>Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais</u>, <u>Instituto de Seguros de Portugal</u>; <u>Câmara dos Solicitadores</u> e <u>Conselho Superior da Magistratura</u>.